



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021794-02.2013.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Waldeck do Monte Costa
ADVOGADO : Giuseppe Fabiano do Monte Costa
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de furto duplamente qualificado. Art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Irresignação da defesa. Inépcia da denúncia. Falta de individualização da conduta. Momento inoportuno. Preclusão desta arguição. Condenação por crime não capitulado na denúncia. Mero erro material. Defesa exercida plenamente. Nulidade da sentença. Individualização das penas dos réus. Violação à ordem penal vigente (arts. 29 e 31, do CP). Inocorrência. Contexto geral único para ambos os réus. Penas resultantes diferenciadas. Violação à Súmula nº 444, do STJ. Ocorrência. Valoração inadequada dos antecedentes. Inexistência de ações penais com sentença transitada em julgado para fins de cálculo das punições. Correção necessária. Afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Falta de laudo próprio. Ponto irrelevante. Magistrado sentenciante que já refutou a referida qualificadora. Ausência de provas suficientes para condenações. Não existência de testemunhas dos atos criminosos. Irrelevância. Provas circunstanciais. Réu flagrado no local do crime portando objetos para execução da infração. Inexistência de álibis. Manutenção da condenação.
Parcial provimento do apelo.

- Não restou comprovada dificuldade de compreensão dos fatos ou prejuízo à defesa em virtude da narrativa contida na denúncia. Ademais, a defesa se limitou a suscitar a nulidade em sede recursal, não tendo se manifestado em momento oportuno, de tal sorte que a pretensão de nulidade do feito, por esta vertente, inépcia da denúncia, encontra-se fulminada pela preclusão.

- O Juiz *a quo* na verdade afastou a qualificadora do inciso I (*com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*) e condenou o réu nas sanções dos incisos III (*com emprego de chave falsa*) e IV (*mediante concurso de duas ou mais pessoas*), nos termos de denúncia, sendo a capitulação do inciso II (*com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza*), no dispositivo da sentença, mero erro material.

- Os termos dosimétricos empregados nas penas do apelante e do corréu, de fato guardou similitude, entretanto, pautados num contexto geral do delito apurado, em que, ambos, concorreram do mesmo modo para a prática delituosa, daí porque não destoam na pena-base. Entretanto, nas fases posteriores, encaram nuances diferenciadas, motivos que levaram a resultados únicos para cada um dos réus.

- De fato, quando da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, para a fixação da pena-base, o Magistrado sentenciante dispôs que os antecedentes do réu/apelante não eram bons, contudo, não é esta a realidade que podemos chegar, quando da análise da ficha criminal juntada aos autos. Logo, afastando a mal sopesada valoração que tomou às condenações dos réus, reviso as penas tanto do ora apelante, por força de seu recurso, quanto do corréu, por poder de ofício e justiça.

- Quanto a alegada ausência de laudo ou prova do furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do § 2º do art. 155, do CP), neste quesito, sequer há o interesse de agir comutado no recurso apelatório, uma vez que esta qualificadora do crime já foi objeto da sentença, sendo afastada exatamente pela inexistência de laudo que lhe desse o apoio necessário.

- As provas do crime foram circunstâncias, na medida em que, apesar de não ter sido flagrado no ato delituoso, os fatos posteriores, indicaram, de forma firme, coesa e extrema de dúvidas, que o ora apelante e seu comparsa, tentaram subtrair bem de terceira pessoa, consistente em um estepe de uma caminhoneta, sendo eles flagrados no local do crime, sem álibi que justificasse suas permanências ali e portando todos os objetos necessários à prática delituosa frustrada.

- Qualquer absolvição pelo simples fato de não terem sido flagrados no ato, torna-se irrelevante por todo o conjunto probatório amalhado nos autos, sendo imperiosa a manutenção da condenação do ora recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, substituindo-a por 02 (duas) penas restritivas de direitos, com efeitos extensivos ao corréu não apelante, nos termos deste voto, em desarmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 246, do réu João Waldeck do Monte Costa, irresignado com a sentença de fls. 230/236, que julgou procedente, em parte, a denúncia, para condená-lo, bem como ao corréu José Humberto Silva, nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, da seguinte forma:

João Waldeck do Monte Costa, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Converteu-lhe a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de final de semana.

José Humberto Silva, numa reprimenda de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo em vigor à época dos fatos delituosos. Não preenchendo os requisitos inerentes,

do art. 44, do Código Penal, não houve conversão da pena celular.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, às fls. 247/260, aduz-se, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de que a condenação não condiz com o crime capitulado na denúncia, o qual não trata de concurso de agentes. Assim, afirma que, sem ter oportunizado a defesa se defender deste fato, ocorreu infringência ao art. 384, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.

No mérito, alega que não há nos autos qualquer laudo ou prova outra que dê suporte à condenação por furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do § 2º do art. 155, do CP).

Diz, ademais, que as penas não foram individualizadas como prediz a ordem legal (arts. 29 e 31, do CP), mas aquilatadas de forma igual para ambos os réus, sem considerar as características da ação de cada um dos apenados. Por tal razão a sentença também merece ser anulada.

Lado outro, indica que a dosimetria violou a Súmula nº 444, do STJ, porquanto considerou processos sem sentença condenatória transitada em julgado para fins dosimétricos.

Por fim, aduz a ausência de provas que lhe imputem autoria do crime, uma vez que não existe reconhecimento por parte da vítima, e não há testemunhas que tenham presenciado o fato. Logo, ausente de provas, pugna pelo *in dubio pro reo*, absolvendo.

Pontua, ainda, a inépcia da denúncia, face a falta de individualização da conduta dos supostos agentes do crime.

Contrarrazões, às fls. 269/272, no qual o *parquet* do 1º Grau, roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo. Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer de fls. 287/292, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

(Relator) VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Organizando as teses da defesa, vejo que àquelas

descritas como preliminares, podem ser enfrentadas em sede meritória, pelo que adoto esta postura, a fim de facilitar a organização de ideias deste recurso:

1 – Inépcia da denúncia, pela falta de individualização das condutas delitivas atribuídas aos denunciados;

Foram os termos da peça vestibular (fls. 02/04):

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epígrafe que JOÃO WALDECK DO MONTE COSTA E JOSÉ HUMBERTO SILVA, no dia 4 de agosto de 2013, na cidade de Lagoa Seca-PB, "tentaram subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com destruição à subtração da coisa, com emprego de chave falsa e em concurso de pessoas; não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades".

Segundo se apurou, a polícia militar foi solicitada após notícia de que dois homens encontravam-se dentro de um veículo Celta, em atitude suspeita, defronte à escola Irmão Damião, localizada na cidade de Lagoa Seca-PB, onde estava ocorrendo um encontro cristão. Ao contínuo, os milicianos se dirigiram até o local, solicitando que os homens saíssem dali.

Então, a testemunha Carlos Alberto da Silva, que havia acionado a polícia, percebeu que o veículo da frente, da marca Hilux, pertencente à vítima Marcos Vinícios, estava com a corrente que dá sustentação ao pneu de step danificada e, portanto, com o pneu pronto para ser furtado. Nessa ocasião, a polícia seguiu os denunciados, encontrando no interior do veículo um alicate tipo tesourão, duas chaves adaptadas para baixar pneu de step de caminhonetas, um cadeado da marca PADO cortado e uma faca serrilhada de mesa com cabo preto e verde, conforme auto de apresentação à fl. 04.

Assim, foi dado voz de prisão aos denunciados, conduzindo-os até a presença da autoridade policial para as devidas providências.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, III e IV do Código Penal c/c art.14, inciso II do mesmo Códex, ..."

Pois bem. Não vejo dificuldades em delimitar a conduta do então denunciado, na medida em a peça vestibular é clara em narrar os fatos delituosos praticados na companhia de José Humberto Silva.

Logo, não restou comprovada dificuldade de compreensão dos fatos ou prejuízo à defesa em virtude da narrativa contida na denúncia.

Ademais, a defesa limitou-se a suscitar a nulidade em sede recursal, não tendo se manifestado em momento oportuno, de tal sorte que a pretensão de nulidade do feito, por esta vertente, inépcia da denúncia,

encontra-se fulminada pela preclusão.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, quando, além de preclusa a matéria pela prolação da sentença, encontram-se presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal." **(TJ-GO – APELACAO CRIMINAL APR 02377454120068090051 (TJ-GO), Data de publicação: 17/10/2017)**

"(...) INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO. - É extemporânea a alegação de inépcia da denúncia após a condenação." **(TJ-MG – Apelação Criminal APR 10476140005747001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 17/05/2017)**

Portanto, não demonstrado o efeito prejuízo ao acusado, bem como não alegada a questão em momento oportuno, refuto este argumento.

2 – Nulidade da sentença, em função da condenação não condizer com o crime da denúncia, pois não trata de concurso de agentes. Portanto, sem oportunidade de defesa deste fato, infringindo o art. 384, do CPP;

A denúncia apontava os réus como incurso nas penalidades do furto qualificado, na forma do art. 155, § 4º, incisos I (*com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*), III (*com emprego de chave falsa*) e IV (*mediante concurso de duas ou mais pessoas*), c/c art. 14, inciso II do CP, ou seja, na forma tentada.

Todavia, quando da sentença, apontou-o como condenado nas sanções do art. 155, § 4º, II (*com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza*) e IV (*mediante concurso de duas ou mais pessoas*), c/c art.14, inciso II ambos do CPB.

Entretanto, mero equívoco material. Senão vejamos os termos da sentença condenatória, às fls. 232/233:

*"Uma das qualificadoras do delito é a **destruição a subtração da coisa**, caracterizada pela destruição, no caso, o da corrente e cadeado, para ter acesso objeto a ser furtado.*

Tal qualificadora não restou devidamente comprovada ante a ausência de laudo pericial junto aos autos.

*Alegou a acusação a qualificadora de **emprego de chave falsa**, de modo que o conceito de tal qualificadora é*

demasiado amplo, abrangendo todo instrumento utilizado externamente ao objeto do furto, com o objetivo de vencer o obstáculo colocado para protegê-lo.

*Desse modo, no caso em tela, **a qualificadora restou configurada**, diante dos depoimentos testemunhas que atestam a utilização de objetos para chegar ao pneu de step.*

(...)

*A outra figura que qualifica o delito é o **concurso de pessoas**, caracterizado pela união de forças de duas ou mais pessoas à prática delituosa que, no caso, **está nítida pela presença dos denunciados no cometimento do crime.***

(...)

Portanto, diante das circunstâncias como os ratos aconteceram, entendo tipificado o furto qualificado pelo emprego de chave falsa e pelo concurso de pessoas, não podendo assim fugir a uma condenação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENARos réus JOÃO WALDECK po MONTE COSTA E JOSÉ HUMBERTO SILVA, qualificados anteriormente, nas penas do art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, inciso II ambos do CPB.”

Como se vê, o Juiz *a quo* na verdade afastou a qualificadora do inciso I (*com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*) e condenou o réu nas sanções dos incisos III (*com emprego de chave falsa*) e IV (*mediante concurso de duas ou mais pessoas*), nos termos de denúncia, sendo a capitulação do inciso II (*com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza*), no dispositivo da sentença, mero erro material.

Logo, sem sucesso este ponto do apelo.

3 – Nulidade da sentença, pela não individualização das penas, nos moldes dos arts. 29 e 31, do CP, desconsiderando as características da ação de cada um dos réus;

Os termos dosimétricos empregados nas penas de João Waldeck do Monte Costa (apelante) e do corréu José Humberto Silva, de fato guardam similitude, entretanto, pautados num contexto geral do delito apurado, em que ambos concorreram do mesmo modo para a prática delituosa, daí porque não destoam na pena-base.

Entretanto, nas fases posteriores, encaram nuances diferenciadas, motivos que levaram a resultados únicos para cada um dos réus, razão pela qual João Waldeck do Monte Costa ficou com a uma pena-final de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, convertida a pena privativa de liberdade por 02

penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de final de semana.

E José Humberto Silva, numa reprimenda de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo em vigor à época dos fatos delituosos. Não preenchendo os requisitos inerentes, do art. 44, do Código Penal, não teve a conversão da pena celular.

Portanto, infrutífero qualquer reparo pretendido nesse sentido.

4 – Violação da Súmula nº 444, do STJ, porquanto considerou processos sem sentença condenatória transitada em julgado para fins de dosimétricos.

Diz a referida Súmula:

"Súmula 444 – É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

De fato, quando da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, para a fixação da pena-base, o Magistrado sentenciante dispôs que os antecedentes do réu/apelante não eram bons, contudo, não é esta a realidade que podemos chegar, quando da análise da ficha criminal juntada nas fls. 38/39.

À época do crime, em 04/08/2013, conforme os antecedentes dos réus José Humberto Silva (fls. 34/37) e João Waldeck do Monte Costa (fls. 38/39), não existiam ações penais com sentença criminal transitada em julgado, mas, tão somente, processos criminais em curso, portanto, inviável valorações negativas nas penas, tomando tais dados por base.

Logo, afastando a mal sopesada valoração que tomou às condenações dos réus, reviso as penas tanto do ora apelante, por força de seu recurso, quanto do corréu, por poder de ofício e Justiça.

Sendo assim, **diminuo as penas-bases dos réus, para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual diminuo de 1/3 (um terço), para cada, em razão da tentativa, perfazendo o quantum de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Tendo em vista tal modificação, **substituo estas penas privativas de liberdade por apenas 02 (duas) restritiva de direitos, tanto para o ora apelante como para o corréu, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação**

de fim de semana, conforme determinações do Juízo das Execuções Penais.

Destaco que a reincidência ressaltada na pena do corréu José Humberto da Silva não merece valoração, porquanto inexistente quando da prática criminosa destes autos.

Logo, **acolho este ponto do apelo**, e afasto a valoração equivocada de supostos maus antecedentes, bem como de quaisquer reincidências, por ventura, existentes na sentença, recalculando as penas em desfavor dos réus, deferindo, ademais, a comutação da pena celular em restritiva de direitos, *ex-officio*, do réu José Humberto da Silva e do corréu.

5 – A ausência de laudo ou prova do furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do § 2º do art. 155, do CP);

Aqui, neste quesito, sequer há o interesse de agir comutado no recurso apelatório, uma vez que esta qualificadora do crime já foi objeto da sentença, sendo afastada exatamente pela inexistência de laudo que lhe desse o apoio necessário.

Senão vejamos:

*"Uma das qualificadoras do delito é a **destruição a subtração da coisa**, caracterizada pela destruição, no caso, o da corrente e cadeado, para ter acesso objeto a ser furtado.*

***Tal qualificadora não restou devidamente comprovada** ante a ausência de laudo pericial junto aos autos." (fl. 232)*

6 – Da ausência de provas da autoria, uma vez que não existe reconhecimento por parte da vítima, e não há testemunhas que tenham presenciado o fato. Logo, ausente de provas, pugna pelo *in dubio pro reo*, absolvendo.

Pois bem. As provas do crime foram circunstâncias, na medida em que, apesar de não ter sido flagrado no ato delituoso, os fatos posteriores, indicaram, de forma firme, coesa e extreme de dúvidas, que o ora apelante e seu comparsa, tentaram subtrair bem de terceira pessoa, consistente em um estepe de uma caminhoneta, sendo eles flagrados no local do crime, sem álibi que justificasse suas permanências ali e portando todos os objetos necessários à prática delituosa frustrada.

É o que extraímos do inquérito policial:

"QUE: Que, hoje encontrava-se de serviço e por volta das 18:45, foi solicitado pelo CB-DIOGO, através de uma baixa frequência, informando que estava com dois

elementos tentando furtar pneus de Strep de uma camioneta Hillux de placa 000-0003, de cor branca, e chegando ao local foi constatado pelo condutor: QUE, foi constatado que o cadeado que segura o Pneu foi tarado com um tesourão; QUE, foi dado voz de prisão aos conduzidos a presença da Autoridade Policial Plantonista, juntamente com os objetos apreendidos em pode dos conduzidos para as providências.” **(Lenildo Barbosa da Silva, à fl. 06, Policial Militar que conduziu os réus)**

“QUE, hoje se encontrava trabalhando no Encontro de Casais com Cristo, o qual estava ocorrendo na Escola Irmão Damião, localizada nesta cidade, tomando conta dos veículos estacionados naquele local; QUE, por volta das 18:45hs, a testemunha percebeu um veículo estranho estacionado por trás dos veículos com dois elementos no interior do mesmo; QUE, a testemunha abordou os elementos procurando saber o que os mesmos estavam fazendo naquele local; QUE, o conduzido presente identificado como JOÃO VALDECK DO MONTE COSTA, perguntou a testemunha que hora iria terminar o culto, tendo a testemunha informando aos mesmos que o culto iria terminar entre 20 e 20:30 hs, tendo o conduzido informando a testemunha que estava ali esperando a sua esposa a qual segundo ele se chamava Maria; QUE, a testemunha informou aos conduzidos que os mesmos não poderiam ficar com o carro estacionado naquele local e que deveriam ir para frente da escola para esperar a tal mulher, QUE, a testemunha desconfiou da atitude do elemento se afastou dos mesmos e mandou acionar a Polícia; QUE, no local se encontrava participando do encontro um policial Militar de nome DIOGO SILVA SOARES, o qual foi acionado tendo ido ate o local e conversado Com Os conduzidos JOSÉ HUMBERTO SILVA E JOÃO VALDECK DO MONTE COSTA os quais informaram ao policial que estavam esperando a esposa e que já iriam sair; QUE, ao serem informado pelo policial militar que os mesmos não poderiam ficar naquele local, os conduzidos saíram do local quando a testemunha viu debaixo de um veículo Hillux que estava ali estacionado um cadeado cortado e a corrente que da sustentação ao Pneu de Step que ficado debaixo da Hillux perdurado; QUE, a testemunha informou tal fato ao policial Militar o qual saiu imediatamente em direção aos conduzidos que se encontravam no interior do veículo de marca Celta de Placa MXT-4044, de cor Preto, o qual deu VOZ de prisão aos conduzidos e acionou a Polida Militar Local para dar apoio ao mesmo; QUE, a testemunha auxiliado os Policiais Militares deram uma busca no veículo dos conduzidos e encontraram no interior do mesmo um Alicate tipo Tesourão usado para cortar correntes e cadeados e cabo de aço dois ferros adaptados para baixar Pneu de Step, Uma Faca de mesa Sarilhada com cabo Preto com

detalhes verde:QUE, a testemunha presenciou os Policiais Militares fazer apreensão dos Objetos acima mencionados e dar voz de prisão aos conduzidos e acompanhou os mesmos até esta Delegada de Policia para prestar depoimento” (Carlos Alberto da Silva, nas fls. 06/08, cuidava do estacionamento onde o réu tentou praticar o furto apurado nestes autos)

“QUE se encontrava participando do Encontro de. Casais com Cristo que estava sendo realizado ao Colégio Irmão Darni3o, nesta cidade, e por volta das 18:45, tomou conhecimento que dois elementos estavam tentando hirtar o Pneu de Step de sua camioneta QUE, o declarante foi até onde estava seu veiculo e verificou que os elementos tinham, coitado uni cadeado que sustentava uma corrente que protegia o Pneu de Step contra furtos; QUE, a corrente estava pendurada e o Pneu de Step da maneira que se encontrava poderia ser furtado com facilidade, pois os obstáculos já haviam sido rompido pelos elementos: QUE, o declarante presenciou a prisão dos elementos e a condução dos mesmos até esta Delegada de Policia para serem adotadas as providências cabíveis” (declarações da vítima da tentativa de furto, Marcos Vinicius Firmino, na fl. 08)

Junto, ainda, as confissões esboçadas na fase inquisitória, inclusive, do ora apelante:

“QUE, são verdadeiras as imputações que lhe feitas; QUE, hoje saiu da cidade de Campina Grande para essa cidade de Lagoa Seca quando chegou por volta das 18:00 hs, na companhia de seu parceiro conhecido por BETO e por MADRUGA para roubarem Pneus de STEP de camionetas: QUE, quando estavam roubando o Pneu de Step de uma camioneta foram flagrados por um vigilante dos estacionamento e foram presos e conduzido para esta delegada; QUE, duas chaves adaptadas e um Tesourão aprendidos no interior de seu veiculo é de propriedade do seu parceiro JOSÉ HUMBERTO SILVA, conhecido por BETO e MADRUGA, QUE, quem tirou a cadeado que segurava a corrente que protegia o Pneu de Step do veiculo Hillux foi o seu parceiro José Humberto Silva; QUE, o óculos Reiban de cor Preta encontrado debaixo do veiculo Hillux, exibido ao interrogando o mesmo reconheceu como sendo de sua propriedade ;QUE, já foi preso e processado pelo mesmo tipo de Crime: QUE, o veiculo no qual foi preso é de sua propriedade, o qual se encontra em nome de Proprietário anterior AQUINO BRAZ DA SILVA.” (confissão do ora apelante, na fl. 09)

“QUE, São verdadeiras as acusações que ora lhe são imputadas; QUE, as duas chaves adaptadas e Um alicate tipo Tesourão apreendidos rio interior do veículo Celta no

momento de sua prisão é de sua propriedade; QUE, está praticando roubos de Pneu de Step e Camionete a mais ou menos um mês; QUE, foi ele interrogando quem cortou o cadeado para roubar o Pneu de Step do veículo Hillux; QUE, não concluiu o roubo do Pneu porque chegou uma pessoa no momento e em seguida um policial efetuou a sua prisão e do seu comparsa; QUE, conhece o seu comparsa a Mais ou menos dois meses: QUE, foi convidado hoje pelo seu comparsa João Waldeck do monte Costa, para roubarem pneus nessa cidade de Lagoa Seca; QUE, foram presos quando tentavam roubar Pneu de Step do primeiro Veículo; QUE, os Pneus roubados pela dupla o seu parceiro João Waldeck do monte, paga a sua parte e não sabe informar a quem o mesmo vende os pneus roubados; QUE, já foi preso e processado antes na companhia do seu comparsa João Waldeck; QUE, ainda não teve audiência do processo anterior.” (interrogatório de José Humberto Silva, na fl. 10)

Já em Juízo, na instrução deste feito, o depoente Carlos Alberto da Silva (DVD, à fl. 211), contou que organizava o encontro cristão e percebeu, de forma suspeita, o carro Celta do ora apelante parado no estacionamento do local. Abordando-o, a fim de saber o que fazia ali, um deles respondeu que esperava a sua esposa sair, fato que causou estranheza, uma vez que o evento era um encontro de casais.

Logo, observando os automóveis ali parados, viu a corrente do estepe da Hilux arrebitada, tendo procurado um policial que estava no referido encontro, que conseguiu prender a dupla em flagrante, encontrando no veículo em que estava todo o aparato usado para os furtos pretendidos.

A testemunha policial Lenildo Barbosa da Silva, no DVD (fl. 192) confirmou que foi chamado ao local e prendeu o ora apelante e seu comparsa, munidos de todos os objetos suficientes aos delitos que praticariam, tendo visto a corrente do step da Hilux arrebitada.

De igual forma, a vítima Marcos Vinicius Firmino também ratificou o que havia declarado na esfera policial (DVD, na fl. 139)

Portanto, qualquer absolvição pelo simples fato de não terem sido flagrados no ato, torna-se irrelevante por todo o conjunto probatório amealhado nos autos, sendo imperiosa a manutenção da condenação do ora recorrente.

Por todo exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, substituindo-a por 02 (duas) penas restritivas de direitos, com efeitos extensivos ao corréu não apelante, nos termos deste voto, em desarmonia com o parecer.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**